TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01418/03

Verificação Cumprimento Acórdão APL TC 00022/04. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00594/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O presente relatório versa sobre a verificação do cumprimento da decisão contida no **Acórdão APL TC 00022/2004** (fls. 77/79), emitido ao **Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Boa Vista,** em sede de Prestação de Contas Anual, exercício 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Barbosa Neto.

No supracitado Acórdão, os membros desta Colenda Corte de Contas, à unanimidade de votos, decidiram:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas supracaracterizada;
II. Aplicar multa ao gestor, Sr. José Barbosa Neto, nos termos do art. 56, II, da L.C. nº 18/93, no valor de R$ 1.624,60 (hum mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), devendo ser recolhida, no prazo de sessenta dias aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme estabelece a Resolução RN-TC 04/01;
III. Assinar prazo de sessenta dias ao Poder Executivo de Boa Vista e à gestão do FUSEM para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais do funcionamento do referido sistema previdenciário ou para que procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas com o mencionado fundo, após esgotado esse prazo.

A Corregedoria desta Corte, em Relatório de fls. 360/361, ao analisar a documentação, verificou a inexistência das irregularidades que foram detectadas no exercício de 2002, ou seja, o FUSEM se adequou às normas previdenciárias federais, e seu Certificado de Regularidade Previdenciária está válido até 15.02.2014.

Informou, ainda, aquele Órgão Técnico que a PCA de 2010 foi aprovada pelo Tribunal de Contas, conforme Acórdão AC2-TC 00416/12.

Diante dessas constatações, concluiu que o Acórdão APL – TC – 0022/2004 foi cumprido.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público.

O processo foi agendado para a presente sessão tendo sido realizada as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Corregedoria desta Corte, explicitadas no Relatório supra evidenciado, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Declare o **cumprimento do Acórdão APL TC 00022/2004** (fls. 77/79), emitido ao **Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Boa Vista,** em sede de Prestação de Contas Anual, exercício 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Barbosa Neto.
2. **Determine** o arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC - 01418/03, que versa sobre a verificação do cumprimento da decisão contida no **Acórdão APL TC 00022/04** (fls. 77/79), emitido ao **Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Boa Vista,** em sede de Prestação de Contas Anual, exercício 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Barbosa Neto.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar o **cumprimento do Acórdão APL TC 00022/2004** (fls. 77/79), emitido ao **Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Boa Vista,** em sede de Prestação de Contas Anual, exercício 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Barbosa Neto.
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB